



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720091/2022-23
ACÓRDÃO	1202-002.348 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMECH METALURGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017, 2018, 2020

ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
ART. 29, I E IX, DA LEI N. 123/06.

Comprovado que o valor das despesas pagas, nos períodos de apuração referentes, supera em mais de 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período; bem como a interposição de pessoas no quadro societário da fiscalizada, que integrava grupo econômico de fato com outras empresas, cujas receitas brutas totais, somadas, ultrapassam o limite legal para a opção pelo regime simplificado, deve ser mantido o ato declaratório do executivo, com a exclusão retroativa da empresa do Simples Nacional, na forma do art. 29, I e IX, da Lei n. 123/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SAMECH METALURGIA LTDA em face do Acórdão n. 108-037.679 – 28ª TURMA/DRJ08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 1.308-1.379) contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 013, de 16 de maio de 2022, que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2018, com fundamento no artigo 29, incisos I e IX da Lei Complementar n. 123/2006.

Foi também declarado o impedimento da empresa à opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

De acordo com os fatos constantes na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, a empresa incorreu nas seguintes situações de vedação à opção ao Simples Nacional:

- O valor das despesas nos anos-calendário de 2017, 2018 e 2020 superaram em 20% o valor dos ingressos de recursos. Esclarece o Auditor-Fiscal ter considerado nessa apuração de despesas somente a massa salarial, as despesas com arrecadação de tributos do Simples Nacional, as despesas com FGTS e as compras constantes em Notas Fiscais Eletrônicas, sendo identificado o excesso independente das demais despesas da empresa, como energia, aluguel, telefone, condomínio, as quais não foram computadas na análise realizada. Quadro demonstrativo dos valores apurados encontra-se às fls. 184 dos autos.

- Interposição de pessoas no quadro societário – uma vez que o principal sócio administrador de fato é Ronaldo Costa Sampaio, pais de Filipe Seabra Sampaio (que integrou o quadro social da empresa de 29/03/2017 a 27/03/2018) e Sara Seabra Sampaio (a qual integra o quadro societário desde 29/03/2017, possuindo atualmente 100% do capital social da empresa).

- A empresa integra grupo econômico de fato com as empresas Sammetal Metalúrgica Eireli e Metalfisa Metalúrgica Eireli, cuja receita bruta total ultrapassa o limite legal permitido por lei. Os valores das receitas brutas das empresas mencionadas encontram-se em planilha anexada às fls. 192 dos autos.

O Ato Declaratório Executivo determinou a **exclusão da empresa do Simples Nacional com fundamento nas duas primeiras situações narradas acima.**

A contribuinte fiscalizada apresentou manifestação de inconformidade, arguindo, em síntese: a) a nulidade do ato de exclusão, dada a inexistência de prova de que os atos de administração da impugnante tenham sido realizados pelo Sr. Ronaldo Sampaio, bem assim ante a inexistência de qualquer documento que estabeleça um liame entre a ora recorrente e as demais empresas mencionadas, não estando configurado grupo econômico, indemonstrada a existência de controle único, de confusão patrimonial e administrativa e/ou a conjugação de esforços para alcance de um interesse comum; c) assevera a inexistência de comprovação da constituição da empresa de forma fraudulenta, por meio de interpostas pessoas, que sequer teriam sido indicadas pela fiscalização; d) por fim, no tocante à afirmação fiscal de que a empresa efetuou gastos em valor superior à receita disponível, argumenta que teria adimplido com as suas despesas recorrendo a empréstimos bancários e descontando duplicatas, possuindo lastro para pagar todas as suas despesas mediante a utilização de capital de terceiros, não havendo excedido as suas despesas em mais de 20% das receitas declaradas, em nenhum dos meses que integram o período de apuração.

Propugnou, por tais razões, o acolhimento da preliminar de nulidade, decorrente da ausência de provas quanto aos atos de administração praticados pelo Sr. Ronaldo Sampaio e quanto à existência de relações negociais entre as empresas apontadas; no mérito, que seja afastada a afirmação de que houve gastos em valor superior à receita, cancelando-se o ADE impugnado; ainda, no mérito, a improcedência do ADE no que concerne à aplicação do art. 29, IV da LC 123/2006, diante da ausência de comprovação do grupo econômico ou interposição de pessoas.

A matéria preliminar foi rejeitada no acórdão recorrido; quando ao mérito, igualmente, preservado o ADE, pelos seus próprios fundamentos.

Intimada do julgamento da DRJ, a atuada interpôs o presente recurso voluntário, repisando tudo quanto constou de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

Em primeiro lugar, tendo em vista que a prefacial de nulidade diz respeito à arguida ausência de documentos de prova caracterizadoras do fato que ensejou a expedição do ADE, transfiro a sua apreciação para o exame do mérito, que segue.

Insurge-se a recorrente, em primeiro lugar, quanto à conclusão fiscal de que suas despesas, pagas no decorrer dos anos de 2017, 2018 e 2020, haviam superado em mais de 20% o valor dos ingressos de recursos havidos no exercício da atividade econômica.

A esse respeito, a autoridade fiscal elaborou demonstrativo dos valores das despesas com salários (massa salarial informada pela empresa em GFIP), dos valores arrecadados por meio de DAS, dos valores recolhidos ao FGTS e das Notas Fiscais de Compras, em contraposição à receita bruta informada pela empresa por meio de PGDAS, alcançando, o somatório das despesas, valor maior que 120% das receitas declaradas.

Em contraposição à conclusão fiscal, afirma o recorrente que a receita bruta não representa todos os ingressos de receitas da empresa, mencionando a existência de empréstimos obtidos junto a instituições bancárias e o desconto de duplicatas. Contudo, não fez prova de tais alegações; a esse respeito, faço adesão aos fundamentos que constaram do acórdão da DRJ, a par do permissivo no art. 114, § 12, do RICARF, para rejeitar a inferência defensiva:

Não obstante toda a fundamentação trazida aos autos pela impugnante, o fato é que não restou demonstrada a efetividade das entradas de recursos relativamente aos empréstimos cujos documentos encontram-se anexados às fls. 237 a 425 dos autos.

Apesar da impugnante trazer aos autos algumas propostas de financiamento e cédulas de crédito bancário, o que se observa é que esses documentos não se encontram com assinatura de ambas as partes, não sendo capaz de demonstrar a sua validade jurídica.

Além disso, na análise do livro Caixa (anexado às fls. 862 a 1.119) o que se depreende é que os valores contratados muitas vezes não se encontram devidamente escriturados ou não coincidem em datas e/ou valores, motivo pelo qual a comprovação de obtenção dos referidos empréstimos bancários demandaria a demonstração, pelo interessado, do

efetivo crédito de tais valores em conta corrente, fato que não se observa entre os documentos acostados à impugnação.

A título exemplificativo podemos mencionar a proposta de crédito apresentada às fls. 249/251, sem assinatura, datada de 27/03/2020, prevendo o valor de R\$247.000,00, cuja entrada foi registrada no Caixa na data de 15/03/2019.

A mesma situação se identifica na proposta apresentada às fls. 253/255, igualmente sem assinatura, datada de 26/03/2020 e com registro de entrada em 24/06/2019. A situação se repete na proposta seguinte, de fls. 257/259.

Considerando, assim, a ausência de assinatura nos documentos apresentados, somada às disparidades identificadas no registro dos referidos valores no Caixa da empresa, tais documentos não merecem acolhida porquanto desacompanhados de outros documentos que demonstrem a efetividade do ingresso desses recursos no caixa da empresa. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos valores registrados em Caixa como “desconto de duplicatas”.

Uma vez ausente nos autos qualquer documento de suporte dos registros em questão, o registro desses valores não pode ser acolhido como comprovação do ingresso de recursos a amparar a pretensão da impugnante quanto ao cancelamento do ato de exclusão do Simples Nacional.

Mesmo considerando que os argumentos acima já seriam suficientes para ensejar a improcedência dos argumentos apresentados pela defesa, apenas a título argumentativo convém destacar que nenhum empréstimo relativo ao ano de 2017 foi trazido aos autos e tampouco documentos comprobatórios da ocorrência de outros ingressos de receitas para o ano-calendário em questão.

Em relação ao ano-calendário 2018, consta apenas um contrato de “Abertura de Crédito em Conta Corrente Garantida”, prevendo em sua cláusula segunda:

SEGUNDA - LIBERAÇÃO DO CRÉDITO - Fica o FINANCIADOR, desde já -- verificada a ausência ou insuficiência de provisão na mencionada conta de depósitos -- autorizado a transferir da conta da presente abertura de crédito para aquela conta de depósitos as importâncias necessárias à cobertura parcial ou total dos cheques apresentados e de outros débitos autorizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os créditos nessa conta de depósitos, por força da precitada transferência, valerão, para todos os efeitos do presente Contrato, como fornecimentos em dinheiro realizados ao(à) FINANCIADO(A) por conta do crédito aberto.

Observa-se, contudo, que, no ano de 2018, não consta no livro Caixa qualquer informação de entrada de numerário a esse título. Quanto aos descontos de duplicatas ou cheques devolvidos, deixou a impugnante de identificar as operações respectivas.

Para o ano-calendário 2020 existem divergências em relação aos valores dos empréstimos constantes nos contratos apresentados pela impugnante e o montante registrado em livro Caixa. Enquanto os contratos expressam a quantia de R\$1.178.559,00, os valores registrados no Caixa somam a importância de R\$1.844.650,16. Os valores coincidentes em documentação e registro somam R\$ 1.025.951,00, valor este que não é suficiente para demonstrar que as despesas da empresa não superaram os ingressos de recursos em mais de 20%, como pretende a defesa. Mas como já esclarecido anteriormente, os contratos respectivos não possuem assinatura e os valores mencionados não são coincidentes em datas, fato que, como também mencionado, demandaria a apresentação dos extratos bancários para a comprovação do efetivo ingresso dos recursos na conta bancária da empresa. Cite-se como exemplo os empréstimos de R\$100.000,00 e R\$120.000,00, cuja entrada em Caixa foi registrada em data de 28/01/2020, enquanto os contratos possuem como data 27/03/2020.

A impugnante pretende, ainda, demonstrar a existência de efetivo em caixa suficiente para cumprimento de todas as suas obrigações com fundamento nos dados constantes na DIMOF - Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira. Não obstante, o referido documento por si só demonstra apenas a movimentação financeira da empresa, não sendo apto a identificar a origem

ou destinação dos recursos, motivo pelo qual faz-se necessária a apresentação de documentos fiscais e contábeis da pessoa jurídica para a comprovação pretendida pela defesa. Não basta que a interessada demonstre a existência de recursos para pagamento de suas despesas, faz-se necessário a demonstração da origem daqueles recursos e que os mesmos encontram-se devidamente registrados em sua contabilidade e, sendo o caso, incluídos na Receita Bruta da empresa.

Por todos os motivos acima apresentados considero improcedentes os argumentos apresentados pela impugnante no sentido de que os ingressos de recursos de terceiros somaram importância suficiente a desconsiderar a constatação fiscal, relativamente ao excesso de despesas.

No que se refere à negativa da interposição fraudulenta de pessoas em seu quadro social, que teria ensejado a exclusão do Simples Nacional de acordo com o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 123/2006, foi constatado pela fiscalização que o Sr. Ronaldo Costa Sampaio era o sócio de fato e verdadeiro administrador da empresa fiscalizada.

Ainda, foram identificadas pela fiscalização uma ampla gama de situações capazes de demonstrar a existência de grupo econômico integrado pela fiscalizada, em conjunto com as empresas Samech Metalurgia Eireli, Metalfisa Metalúrgica e Sammetal Metalúrgica Eireli, caracterizadoras de confusão patrimonial, a exemplo: a) a constituição das empresas por membros da mesma família, exercendo a mesma atividade econômica; b) coincidência de seus endereços; c) diversas notas fiscais, emitidas por empresas diferentes, tendo como destinatária a empresa Samech Metalurgia, que identificava o e-mail do destinatário da Nota Fiscal como sendo 'comercial@metalfisa.com.br' ou 'nfe@metalfisa.com.br' e, como endereço sede, a Rua Maria José Assunção 415, ambos identificadores da empresa Metalfisa Metalúrgica Eireli, cujo sócio é o sr. Ronaldo Costa Sampaio, identificado, no sítio das empresas e suas redes sociais, como administrador de todas elas, figurando como sócio de fato, embora constem seus filhos como sócios de direito (Filipe Seabra Sampaio, que integrou o quadro social da empresa de 29/03/2017 a 27/03/2018, e Sara Seabra Sampaio, daí em diante).

Consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil revelou, ainda, a efetiva existência de procuração junto a este órgão, concedida pela empresa SAMECH (autuada), tendo como outorgadas as empresas METALFISA e SAMMETAL, ambas com vigência inicial em 11/01/2018 e com poderes irrestritos.

A interposição fraudulenta, identificada no caso, portanto, consiste na utilização do nome dos filhos para a constituição de empresas, viabilizando que todas pudessem optar pelo

regime do Simples Nacional, muito embora se estivesse diante de uma unidade econômica, administrada pelo seu sócio de fato, sr. Ronaldo Costa Sampaio.

A fiscalização apresentou, ainda, discrepâncias existentes entre a receita bruta e a massa salarial das empresas Metalfisa e Samech, demonstrando que, para os anos de 2017 a 2019, enquanto a massa salarial da empresa Samech apresentava um índice aproximado de 192%, 156% e 73% em relação à Receita Bruta declarada, a massa salarial da empresa Metalfisa representava apenas 2%, 0,7% e 0,5% (índices aproximados) de sua Receita Bruta.

Quase a totalidade dos empregados encontravam-se registrados justamente na empresa optante pelo Simples Nacional, isentando, de maneira fraudulenta, as demais empresas do recolhimento dos encargos previdenciários incidentes, com maior onerosidade, sobre referida mão-de-obra. Além disso, houve o encerramento de diversos vínculos empregatícios com as demais empresas do grupo e a subsequente contratação dessa mão-de-obra pela empresa autuada. Com base nessa inferência, concluiu pela existência de abuso das personalidades jurídicas, na forma do Parecer Normativo COSIT n. 4/2018.

Vale registrar que nenhum outro fato ou documento foi apresentado com o Recurso Voluntário, capaz de infirmar as conclusões fiscais.

Por todas essas razões, esposadas no Ato Declaratório e relatório fiscal, bem assim no acórdão da DRJ, ora recorrido, não assiste razão à pretensão recursal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ